



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2025.

(PARECER Nº 10/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 09/2025, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Cordeirópolis e dá outras providências”. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023. Competência legítima em face dos incisos I, II III, do art. 30, c/c o inciso I, do art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso XIV, do art. 7º, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 09/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, objetiva “*a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Cordeirópolis e dá outras providências*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proposito, o projeto de lei em análise, justifica-se pelo fato de que: “*O esporte e o lazer desempenham um papel fundamental na promoção da saúde, da inclusão social e da qualidade de vida da população. Com a criação deste Fundo, será possível captar e gerenciar recursos destinados ao financiamento de projetos, programas e ações que incentivem a prática esportiva e ampliem o acesso da comunidade a espaços e eventos recreativos. O Fundo Municipal de Esporte e Lazer terá como fontes de receita dotações orçamentárias próprias, transferências de outras esferas de governo, convênios, parcerias com a iniciativa privada, doações e outras fontes legalmente previstas. A gestão dos recursos será realizada de forma transparente e responsável, garantindo sua aplicação em ações que beneficiem diretamente os cidadãos de Cordeirópolis. Diante da importância desta iniciativa para o desenvolvimento do esporte e do lazer no município, solicito a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, para que possamos consolidar políticas públicas eficazes e duradouras em prol da nossa população*”.



O projeto de lei em questão, objetiva a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer no Município de Cordeirópolis, de modo que, suplementa e cumpre a Lei Federal nº 14.597/2023, notadamente, quanto ao cumprimento das condições para repasses de recursos dos fundos de esporte, conforme prevê o artigo 43, "in verbis".

Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I - conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;

III - plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União."

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I, II e III, do art. 30 e art. 217 e seus respectivos incisos, todos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público e o fomento das práticas desportivas.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza,



conforme previsto no inciso IV do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso XIV, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

Art. 7º Compete ao Município:

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 14.597/2023, permitindo a transferência de recursos de fundos de esportes bem como a captação de receita de outras fontes.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 09/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 09/2025**, visto que o mesmo se encontra em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023 e pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, II e III, do art. 30, c/c o art. 217, ambos da CF/88. De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexiste qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III e IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e do inciso XIV do art. 7º da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 03 de abril de 2025.